

BOLETIM: 97066

IV - APELAÇÃO CÍVEL 409867 2004.51.01.000339-6

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO
MARCELO PEREIRA/NO AFAST.
RELATOR

APELANTE : AGENCIA NACIONAL DO
PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

PROCURADOR : LUIZ VICENTE SANCHEZ LOPES
APELADO : ROYAL FIC DISTRIBUIDORA DE
DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA

ADVOGADO : WILLIAN MARCONDES SANTANA E
OUTROS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA-RJ
ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA
FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
(200451010003396)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. AUTUAÇÃO. COMBUSTÍVEL FORA DAS ESPECIFICAÇÕES. DISTRIBUIDORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Em razão da dificuldade em se especificar o momento exato em que ocorre a adulteração do combustível, a Lei nº 9.847/99, em seu art.18, instituiu uma presunção de responsabilidade solidária a desfavor das distribuidoras, transferindo-lhes o ônus de comprovar que o produto por elas fornecido atendia, à época de sua disponibilização, às especificações editadas pela ANP.

Remessa necessária e recurso de apelação providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação, na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, de de 2010. JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 186261 2010.02.01.002742-8

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO
MARCELO PEREIRA/NO AFAST.
RELATOR

AGRAVANTE : COMISSÃO DE VALORES
MOBILIÁRIOS-CVM

ADVOGADO : ALEXANDRE PINHEIRO DOS
SANTOS E OUTRO

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DOS
EXECUTIVOS DE FINANÇAS-IBEF

ADVOGADO : JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES
E OUTROS

ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO (201051010028885)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL.

ADMINISTRATIVO. ART. 526 DO CPC. CUMPRIMENTO. CVM. COMPETÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA 480/2009. LEI 6385/76. LEI 6404/76. INFORMAÇÕES. REMUNERAÇÃO DOS ADMINISTRADORES. DIREITO DE PRIVACIDADE. DESENVOLVIMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS. INTERESSE PÚBLICO. TRANSPARÊNCIA. ADEQUAÇÃO AO SISTEMA INTERNACIONAL.

1- A apresentação de petição informando a interposição de recurso de agravo de instrumento, na forma prevista no art. 526 do Código de Processo Civil, a fim de que o Juízo *a quo* possa, querendo, proferir juízo de retratação da decisão impugnada, ainda que poucos minutos após o final do término do expediente forense do último dia do prazo, não afasta o conhecimento do referido recurso, visto que a finalidade da regra prevista no artigo em comento restou atendida, não sendo possível vislumbrar qualquer prejuízo para a parte agravada.

2- A Lei nº 6.385/76 atribui à CVM competência para disciplinar, fiscalizar e desenvolver o mercado de valores mobiliários, tendo a referida autarquia a incumbência de fiscalizar permanentemente a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e os valores nele negociados, bem como expedir normas aplicáveis às companhias abertas sobre a divulgação das referidas informações, não sendo possível vislumbrar a existência de conflito entre a norma reguladora prevista na Instrução Normativa nº 480/2009, que passou a exigir a divulgação institucional dos valores máximo, médio e mínimo da remuneração atribuída a cada órgão social (conselho de administração, diretoria e conselho fiscal), e o disposto nos artigos 152 e 157 da Lei nº 6.404/76.

3- A norma impugnada não viola o direito de privacidade e de segurança dos administradores, considerando-se que, primeiramente, o regramento estabelecido pela CVM, após ampla discussão pública, apenas determinou a divulgação pública não dos valores individualizados por administrador, mas sim dos valores mínimo, médio e máximo por órgão social (conselho de administração, diretoria e conselho fiscal), sendo descabida a consideração feita acerca dos riscos de atos de violência a que poderiam ser submetidos os administradores, aos quais toda população brasileira, especialmente nos grandes centros urbanos, se encontra exposta diariamente, independentemente da divulgação de seus ganhos.

4- Não se pode olvidar que o apontado direito à privacidade dos administradores das empresas de capital aberto venha a se sobrepor ao interesse público inerente ao desenvolvimento do mercado de valores mobiliários, sendo dever da CVM, como órgão regulador, criar mecanismos que facilitem o acesso, pelo investidor, a informações fidedignas e tempestivas sobre as oportunidades e condições de investimento, considerando-se que é extremamente relevante que exista credibilidade dentro do sistema de mercado de capitais, cujas regras devem estar integradas com as já existentes no mercado internacional, em relação ao qual a nossa economia está diretamente ligada, não sendo plausível permitir que eventuais diferenças culturais justifiquem a falta de transparência.

5- Agravo de instrumento provido, para revogar a liminar concedida. ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2010
JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO

186261

2010.02.01.002742-8

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS-CVM
ADVOGADO	: ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS E OUTRO
AGRAVADO	: INSTITUTO BRASILEIRO DOS EXECUTIVOS DE FINANÇAS-IBEF
ADVOGADO	: JOSE ROBERTO DE CASTRO NEVES E OUTROS
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (201051010028885)

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM em face da decisão proferida pelo M.M. Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 324/328), que, nos autos do Processo nº 2010.51.01.002888-5, deferiu a medida liminar, para determinar *“a suspensão da eficácia do sub-item 13.11, do Anexo 24, da Instrução CVM nº. 480, em relação aos associados do IBEF, e, por consequência, às sociedades às quais estejam vinculados, vedada a aplicação de qualquer sanção aos associados ou às sociedades às quais pertençam, até ulterior decisão deste Juízo”*.

Em suas razões recursais (fls. 02/61), alegou, em suma, que possui competência normativa para a edição da Instrução Normativa nº 480, com base no disposto no art.174 da CRFB/88 e na Lei nº 6385/76 e que a referida instrução não violou qualquer dispositivo da Lei nº 6.404/76, tendo em vista que a mesma apenas determina a divulgação da informação acerca da remuneração mínima, média e máxima dos administradores de cada órgão social (conselho de administração, diretoria e conselho fiscal). Aduziu, ainda, que *“as companhias abertas, pelo fato de poderem captar recursos da poupança popular, estão sujeitas a um regime regulatório diferenciado das*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO

186261

2010.02.01.002742-8

demais sociedades estritamente privadas” e que “os direitos à privacidade e à intimidade não têm caráter absoluto, devendo ceder passo, conforme a pacífica jurisprudência do STF, diante do interesse público e do interesse social”. Por fim, sustentou que “a norma administrativa em comento foi fruto de um longo debate público, democrático e profundo”, a qual “resultou de uma adequada ponderação de interesses”, e que “o alegado problema da segurança não decorre, como visto, da edição da norma em questão, e nem se mostra minimamente alterado após o seu advento”.

Foram juntados os documentos de fls. 62/573.

Decisão às fls. 577/578 indeferindo o pedido de tutela recursal, “*com vistas a resguardar a prestabilidade da discussão jurídica que se pretende travar, o que se coaduna com o poder geral de cautela do Juízo, que pode servir à preservação de direitos alegados, independentemente da existência de verossimilhança ou mesmo de fumus boni iuris, mormente quando o risco contrário é proporcionalmente menor*”.

Petição da parte agravada às fls. 579/589, defendendo o descumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil.

Informações do Magistrado de Primeiro Grau à fl. 656, no sentido de que “*a decisão recorrida foi mantida, por seus próprios fundamentos*” e que “*a agravante informou ao Juízo, através de petição protocolada em 15 de março de 2010, que interpôs agravo de instrumento*”.

Contra-razões do Instituto Brasileiro dos Executivos de Finanças – IBEF às fls. 650/697, reforçando, preliminarmente, o descumprimento do art. 526 do CPC e sustentando, no mérito, a ilegalidade da Instrução CVM 480/2009, quanto à determinação para que sejam prestadas informações detalhadas sobre a remuneração dos administradores. Foram acostados os documentos de fls. 698/1126.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO

186261

2010.02.01.002742-8

Às fls. 1131/1133 parecer do Ministério Público Federal opinando pelo provimento do agravo.

Petição da parte agravada às fls. 1136/1139 e 1235/1243.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

VOTO

Conforme relatado, trata-se de julgar agravo de instrumento interposto em face da decisão que deferiu a medida liminar, para determinar “a suspensão da eficácia do sub-item 13.11, do Anexo 24, da Instrução CVM nº. 480, em relação aos associados do IBEF, e, por consequência, às sociedades às quais estejam vinculados, vedada a aplicação de qualquer sanção aos associados ou às sociedades às quais pertençam, até ulterior decisão deste Juízo”, nos seguintes termos:

Vistos, etc.

INSTITUTO BRASILEIRO DE EXECUTIVOS DE FINANÇAS – IBEF RIO DE JANEIRO, devidamente qualificado, promove a presente ação pelo procedimento ordinário em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM, dizendo a exordial, em resumo: a) que o autor é associação devidamente registrada, representando executivos de finanças de expressivo número de empresas no país; b) que a ré editou Instrução de número 480 que instituiu diversas regras de cunho compulsório para as empresas de capital aberto, com negócio no mercado bursátil; c) que, em afronta a disposição legal, a Instrução Normativa impõe a publicação, na rede mundial de computadores, dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO

186261

2010.02.01.002742-8

valores da maior remuneração e da menor remuneração individual pagos pela empresa; D) aduz que, nesse campo, a lei das sociedades anônimas esgota a normatividade, bem como há colidência com a privacidade e o sigilo dos seus associados, bem como não obedece ao princípio da proporcionalidade; f) postula tutela antecipada e a procedência do pedido, com os consectários de estilo.

Com a exordial vieram documentos.

O juízo de cognição sumária próprio das medidas liminares deve buscar a caracterização de dois pressupostos básicos, de todos conhecidos, consistentes na realização do *fumus boni iuris*, que indica a aparência do bom direito postulado, mas não sua certeza, e do *periculum in mora*, este último a referir a necessidade de pronta medida, vital para impedir grave lesão à coisa litigiosa, ou o seu perecimento, permitindo amplo debate sobre as questões fundamentais para o deslinde da controvérsia.

A presente ação, pela extensão da peça exordial, diga-se, de passagem, bem elaborada, apesar da complexidade das questões que veicula, levanta uma série de reflexões.

A primeira questão diz respeito aos limites do poder regulamentar do Estado. É cediço que a Administração tem sua atividade vinculada à lei.

Sobre o tema, MARIA SILVIA ZANELLA DI PIETRO, professora de Direito Administrativo da Universidade de São Paulo, afirma:

“... Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite; no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a idéia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (1989;78) e corresponde ao que já vinha explícito no artigo 4º. Da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789: ‘a liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que os que assegurem aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei.’ (Direito Administrativo, editora Atlas, São Paulo, 1993, p.59)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO

186261

2010.02.01.002742-8

Nessa linha, não pode editar a Administração normas regulamentares em confronto com normas legais em vigor.

No caso em tela, exurge a regra inscrita no art. 152, da Lei 6.404/76, que confere à assembléia geral a fixação do montante global ou individual da remuneração dos seus administradores, abrangendo benefícios e verbas de representação. Além disso, norma do art. 157, da referida lei, permite que cinco por cento dos acionistas requeiram a revelação dos valores pagos aos administradores.

Essa circunstância, por si só, já macula a atuação do órgão regulador do mercado, vez que a disposição regulamentadora, aqui atacada, colide com normas legais vigentes.

No entanto, a par disso, há afronta indevida ao direito à privacidade dos administradores das empresas de capital aberto, em descompasso com a proteção constitucional. Assente-se, aqui, que não se tratam de servidores públicos, cujo valor de remuneração podem ser levados ao conhecimento da população geral, porque originados de verbas públicas. No caso vertente, são empresas privadas, cuja divulgação da remuneração individual mais prejudica do que esclarece os investidores, vez que há ciência plena do valor global da remuneração das companhias e, em situações tópicas, como as previstas em lei com a devida fundamentação, podem ser divulgadas informações financeiras individuais.

Adite-se que, em um país com imensas desigualdades sociais e com um alto índice de violência, com a sofisticação dos agentes criminosos, dados financeiros, revelados pela internet, constituem meios de informação que põe em risco não somente os executivos, mas também os seus familiares. O argumento de que isso ocorre em outras plagas não é de molde a importar, automaticamente, normas sem a necessária adequação, até porque o nosso sistema é de estrita legalidade e há lei regendo o caso concreto.

Não há necessidade de examinar, com profundidade, os argumentos trazidos pelos ilustres pareceristas trazidos à calha, pela autora, o que ocorrerá no momento azado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO

186261

2010.02.01.002742-8

Nessa trilha, em juízo de cognição sumária, incide o *fumus boni iuris*, um dos fundamentos para a concessão da liminar pretendida.

No que concerne o *periculum in mora*, o mesmo também está caracterizado, vê que publicados os dados da remuneração dos administradores, poderão ser recolhidos por qualquer interessado, com inegáveis prejuízos para os associados do autor.

Por turno, não há dano irreparável de qualquer natureza para a ré, seja econômico ou financeiro.

Então, assim, preenchidos os pressupostos legais.

Isto posto, DEFIRO a liminar postulada, determinando a suspensão da eficácia do sub-item 13.11, do Anexo 24, da Instrução CVM no. 480, em relação aos associados do IBEF, e, por consequência, às sociedades às quais estejam vinculados, vedada a aplicação de qualquer sanção aos associados ou às sociedades às quais pertençam, até ulterior decisão deste Juízo.”

Cite-se e intime-se, com urgência.”

Preliminarmente, quanto ao cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, verifica-se que a parte agravante, ao interpor o presente recurso em 11/03/2010 (quinta-feira), comunicou a interposição em comento ao Juízo da 5ª Vara Federal/RJ em 15/03/2010 (segunda-feira), ou seja, no primeiro dia útil após o término do prazo de 3 (três) dias, juntando as razões recursais expostas ao Tribunal *ad quem*, bem como a relação de documentos que instruíram o recurso, através da petição cuja cópia se encontra às fls. 586/587.

De acordo com os documentos acostados pela parte agravada, o horário da protocolização da petição foi às 17:27h, ou seja, fora do horário de expediente forense, razão pela qual aduziu que houve o descumprimento da regra processual do art. 526 do CPC, o que enseja o não conhecimento do presente agravo de instrumento, na forma do parágrafo único do artigo em comento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO

186261

2010.02.01.002742-8

Entretanto, o entendimento deste Juízo quanto à necessidade de cumprimento dos prazos processuais dentro do expediente forense está diretamente relacionado à interposição de recursos, como, por exemplo, situações em que a parte, ao interpor agravo de instrumento, perante esta Egrégia Corte, via fax, envia o mesmo após o término do horário do referido expediente.

No caso em tela, não se trata de interposição de recurso, mas de mera necessidade de informação ao Juízo *a quo* quanto ao fato de que foi interposto recurso de agravo de instrumento em face de decisão por ele proferida, a fim de que possa, querendo, proferir juízo de retratação da decisão impugnada. Diante disso, entendo que a finalidade da regra prevista no art. 526 do CPC restou atendida, não sendo possível vislumbrar qualquer prejuízo para a parte agravada.

Verifica-se que, através da Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009 (fls. 323/410), passou-se a exigir a divulgação institucional dos valores máximo, médio e mínimo da remuneração atribuída a cada órgão social (conselho de administração, diretoria e conselho fiscal).

Insurgindo-se contra tal determinação, o Instituto Brasileiro dos Executivos de Finanças – IBEF propôs ação de procedimento ordinário, tendo sido proferida decisão deferindo a antecipação de tutela postulada, determinando a suspensão da exigência em comento “*em relação aos associados do IBEF e, por consequência, às sociedades às quais estejam vinculados*”.

Contra a referida decisão, foi interposto pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM o presente agravo de instrumento, cujo pedido de antecipação de tutela recursal foi indeferido, apenas “*com vistas a resguardar a prestabilidade da discussão jurídica que se pretende travar, o que se coaduna com o poder geral de cautela do Juízo, que pode servir à preservação de direitos alegados, independentemente da existência de verossimilhança ou mesmo de fumus boni iuris, mormente quando o risco*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO

186261

2010.02.01.002742-8

contrário é proporcionalmente menor”. Tal medida teve, portanto, como objetivo evitar que a discussão a ser travada no presente recurso restasse sem qualquer utilidade, o que, inclusive, levaria à perda de objeto do feito em análise.

Assim, tendo sido oportunizada a ampla discussão no presente recurso, através da qual a parte agravada pode apresentar seus argumentos, com a juntada de diversos documentos, e tendo o Ministério Público Federal oferecido sua manifestação, resta cumprida a finalidade da medida adotada, razão pela qual deve ser apreciada a questão em debate.

Em que pesem os argumentos do Magistrado de Primeiro Grau, é possível constatar que o ato regulamentar praticado pela CVM, o qual tem como objetivo regular a prestação de informações junto ao mercado de capitais, encontra amparo legal, considerando-se as disposições previstas na Lei nº 6.385/76, que cuida do mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

A Lei nº 6.385/76 atribui à CVM competência para disciplinar, fiscalizar e desenvolver o mercado de valores mobiliários. Dentro desse contexto legal, a referida entidade autárquica tem como incumbência fiscalizar permanentemente a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e os valores nele negociados, bem como expedir normas aplicáveis às companhias abertas sobre a divulgação das referidas informações.

Além disso, não é possível vislumbrar a existência de conflito entre a norma reguladora em questão e o disposto nos artigos 152 e 157 da Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), *in verbis*:

Art. 152. A assembléia-geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos administradores, inclusive benefícios de qualquer natureza e verbas de representação, tendo em conta suas responsabilidades, o tempo dedicado às suas funções, sua competência e reputação profissional e o valor dos seus serviços no mercado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO

186261

2010.02.01.002742-8

Art. 157. O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular.

§ 1º O administrador de companhia aberta é obrigado a revelar à assembléia-geral ordinária, a pedido de acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social:

a) o número dos valores mobiliários de emissão da companhia ou de sociedades controladas, ou do mesmo grupo, que tiver adquirido ou alienado, diretamente ou através de outras pessoas, no exercício anterior;

b) as opções de compra de ações que tiver contratado ou exercido no exercício anterior;

c) os benefícios ou vantagens, indiretas ou complementares, que tenha recebido ou esteja recebendo da companhia e de sociedades coligadas, controladas ou do mesmo grupo;

d) as condições dos contratos de trabalho que tenham sido firmados pela companhia com os diretores e empregados de alto nível;

e) quaisquer atos ou fatos relevantes nas atividades da companhia.

§ 2º Os esclarecimentos prestados pelo administrador poderão, a pedido de qualquer acionista, ser reduzidos a escrito, autenticados pela mesa da assembléia, e fornecidos por cópia aos solicitantes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO

186261

2010.02.01.002742-8

§ 3º A revelação dos atos ou fatos de que trata este artigo só poderá ser utilizada no legítimo interesse da companhia ou do acionista, respondendo os solicitantes pelos abusos que praticarem.

§ 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembléia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

§ 5º Os administradores poderão recusar-se a prestar a informação (§ 1º, alínea e), ou deixar de divulgá-la (§ 4º), se entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia, cabendo à Comissão de Valores Mobiliários, a pedido dos administradores, de qualquer acionista, ou por iniciativa própria, decidir sobre a prestação de informação e responsabilizar os administradores, se for o caso.

§ 6º Os administradores da companhia aberta deverão informar imediatamente, nos termos e na forma determinados pela Comissão de Valores Mobiliários, a esta e às bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, as modificações em suas posições acionárias na companhia. {grifos nossos}

Com efeito, como bem ressaltou a parte agravante, “a assembléia geral continua tendo plena liberdade para fixar, global ou individualmente, o montante da remuneração dos administradores”, sendo que, “uma vez fixado esse montante, a companhia aberta deverá divulgar os valores estabelecidos, na forma do item 13.11 do Anexo 24 da Instrução CVM nº 480/09” (fl. 30). Outrossim, não restou afetado o direito do acionista de obter informações detalhadas e individualizadas a respeito da remuneração dos administradores das companhias abertas, desde que observado o legítimo interesse da companhia ou do acionista (§1º e §3º do art. 157), nem tampouco o fato de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO

186261

2010.02.01.002742-8

que os administradores poderão recusar-se a prestar a informação, devendo tal recusa ser submetida à análise da CVM (§5º do art. 157).

O que se pretende com a norma de divulgação impugnada é dar maior transparência quanto ao formato remuneratório utilizado pela empresa ao mercado como um todo, inclusive para ciência de futuros investidores, o que não é tratado pelo art. 157 da Lei das S.A., sendo atribuição da CVM.

Além disso, merece ser afastado o argumento de que a norma ora impugnada viola o direito de privacidade dos administradores, considerando-se que, primeiramente, o regramento estabelecido pela CVM, após ampla discussão pública (fls. 62/201), determinou a divulgação pública não dos valores individualizados por administrador, mas sim dos valores mínimo, médio e máximo por órgão social (conselho de administração, diretoria e conselho fiscal), conforme, inclusive, se verifica através das cópias de formulários exigidos (fls. 202/218), já preenchidos e apresentados por determinadas sociedades, atendendo às novas determinações, sendo descabida a consideração feita acerca dos riscos de atos de violência a que poderiam ser submetidos os administradores, aos quais toda população brasileira, especialmente nos grandes centros urbanos, se encontra exposta diariamente, independentemente da divulgação de seus ganhos.

Na verdade, não é possível vislumbrar o sofrimento de constrangimento por parte dos administradores das companhias abertas, considerando-se a ausência de indicação de nome dos mesmos. Do mesmo modo, como bem asseverado pela parte agravante, *“o alegado problema da segurança não decorre, como visto, da edição da norma em questão, e nem se mostra minimamente alterado após o seu advento”*.

Por outro lado, não se pode olvidar que o apontado direito à privacidade dos administradores das empresas de capital aberto venha a se sobrepor ao interesse público inerente ao desenvolvimento do mercado de valores mobiliários, sendo dever da CVM, como órgão regulador, criar mecanismos que facilitem o acesso, pelo investidor, a informações fidedignas e tempestivas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO

186261

2010.02.01.002742-8

sobre as oportunidades e condições de investimento, considerando-se que é extremamente relevante que exista credibilidade dentro do sistema de mercado de capitais, cujas regras devem estar integradas com as já existentes no mercado internacional, em relação ao qual a nossa economia está diretamente ligada.

Assim, a determinação da CVM encontra-se totalmente amparada no princípio do *full disclosure*, que trata da transparência quanto ao amplo fluxo de informações, não sendo possível vislumbrar, de forma efetiva, qualquer violação aos princípios da privacidade e da intimidade, como pretende fazer crer a parte agravada.

Destarte, para que se conceda maior segurança e credibilidade ao sistema de valores mobiliários das companhias abertas, deve-se sempre buscar a plena divulgação de informações e, com a edição da regra em comento, a CVM buscou alinhar o nosso ordenamento às regras internacionais já existentes sobre a obrigatoriedade de divulgação da remuneração dos administradores.

Não se pode dizer que a CVM apenas importou o sistema já existente em alguns países, como os EUA, eis que as regras adotadas foram objeto de discussão no âmbito do mercado de valores, considerando-se, ainda, que, em uma economia globalizada, deve-se buscar o aprimoramento das regras já existentes, dentro do que podemos chamar de uma visão macro do sistema.

De fato, os argumentos expostos pela autora, ora agravada, possuem sua legitimidade, todavia, os aspectos e valores locais apontados não merecem se sobrepor às boas práticas de governança corporativa que vem sendo aprimoradas para o desenvolvimento do mercado brasileiro e que, certamente, ainda serão aperfeiçoadas. Assim, os ajustes necessários virão como decorrência lógica da busca da melhor adequação das regras que estão sendo implementadas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO

186261

2010.02.01.002742-8

Decerto, como bem ressalvado no documento à fl. 72, devem ser observadas “*as melhores práticas internacionais sobre remuneração e programas de incentivos dos membros do conselho de administração e dos diretores mais importantes*”. Assim, não se revela plausível permitir que eventuais diferenças culturais justifiquem a falta de transparência.

Por fim, com a manutenção da tutela antecipada, o mercado de valores mobiliários brasileiro restará privado dos benefícios a serem gerados por força da regra prevista na Instrução Normativa CVM nº 480, diante da maior transparência das informações e da melhor orientação dos investidores, o que permite torná-lo mais eficiente, seguro e, por conseguinte, mais desenvolvido.

Além do mais, não há como desconsiderar o fato de que a referida Instrução foi objeto de ampla discussão em audiências públicas, durante mais de nove meses, como se pode aferir dos documentos de fls. 62/201, nas quais não há indicação de participação da parte agravante, de modo que é o risco apontado na exordial da ação de procedimento ordinário, quanto ao cumprimento da determinação ora impugnada, decorre da própria inércia da parte agravada.

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para revogar a liminar deferida nos autos do Processo nº 2010.51.01.002888-5.

É como voto.

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO

186261

2010.02.01.002742-8

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ART. 526 DO CPC. CUMPRIMENTO. CVM. COMPETÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA 480/2009. LEI 6385/76. LEI 6404/76. INFORMAÇÕES. REMUNERAÇÃO DOS ADMINISTRADORES. DIREITO DE PRIVACIDADE. DESENVOLVIMENTO DO MERCADO DE CAPITAIS. INTERESSE PÚBLICO. TRANSPARÊNCIA. ADEQUAÇÃO AO SISTEMA INTERNACIONAL.

1- A apresentação de petição informando a interposição de recurso de agravo de instrumento, na forma prevista no art. 526 do Código de Processo Civil, a fim de que o Juízo *a quo* possa, querendo, proferir juízo de retratação da decisão impugnada, ainda que poucos minutos após o final do término do expediente forense do último dia do prazo, não afasta o conhecimento do referido recurso, visto que a finalidade da regra prevista no artigo em comento restou atendida, não sendo possível vislumbrar qualquer prejuízo para a parte agravada.

2- A Lei nº 6.385/76 atribui à CVM competência para disciplinar, fiscalizar e desenvolver o mercado de valores mobiliários, tendo a referida autarquia a incumbência de fiscalizar permanentemente a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e os valores nele negociados, bem como expedir normas aplicáveis às companhias abertas sobre a divulgação das referidas informações, não sendo possível vislumbrar a existência de conflito entre a norma reguladora prevista na Instrução Normativa nº 480/2009, que passou a exigir a divulgação institucional dos valores máximo, médio e mínimo da remuneração atribuída a cada órgão social (conselho de administração, diretoria e conselho fiscal), e o disposto nos artigos 152 e 157 da Lei nº 6.404/76.

3- A norma impugnada não viola o direito de privacidade e de segurança dos administradores, considerando-se que, primeiramente, o regramento estabelecido pela CVM, após ampla discussão pública, apenas determinou a divulgação pública não dos valores individualizados por administrador, mas sim dos valores mínimo, médio e máximo por órgão social (conselho de administração, diretoria e conselho fiscal), sendo descabida a consideração



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO

186261

2010.02.01.002742-8

feita acerca dos riscos de atos de violência a que poderiam ser submetidos os administradores, aos quais toda população brasileira, especialmente nos grandes centros urbanos, se encontra exposta diariamente, independentemente da divulgação de seus ganhos.

4- Não se pode olvidar que o apontado direito à privacidade dos administradores das empresas de capital aberto venha a se sobrepor ao interesse público inerente ao desenvolvimento do mercado de valores mobiliários, sendo dever da CVM, como órgão regulador, criar mecanismos que facilitem o acesso, pelo investidor, a informações fidedignas e tempestivas sobre as oportunidades e condições de investimento, considerando-se que é extremamente relevante que exista credibilidade dentro do sistema de mercado de capitais, cujas regras devem estar integradas com as já existentes no mercado internacional, em relação ao qual a nossa economia está diretamente ligada, não sendo plausível permitir que eventuais diferenças culturais justifiquem a falta de transparência.

5- Agravo de instrumento provido, para revogar a liminar concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, de de 2010

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR